



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.728166/2014-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.530 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2024  
**Recorrente** MONSANTO DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do Fato Gerador: 30/04/2014

PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS. DESNECESSIDADE.

Alíquota reduzida a zero que só foi percebido posteriormente pelo contribuinte, que por ocasião da importação calculou e recolheu PIS-Importação e Cofins-Importação às alíquotas de 1,65% e de 7,6%, respectivamente, sobre o valor aduaneiro da monoisopropilamina, há de ser reconhecida a desnecessidade de comprovar a assunção do ônus financeiro, determinado pelo CTN, artigo 166, nas restituições das contribuições o PIS/PASEP/Importação e COFINS/Importação, para o deferimento de pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, votando pelas conclusões o Conselheiro João José Schini Norbiato. Vencidos o conselheiro Bernardo Costa Prates Santos e a conselheira Francisca Elizabeth Barreto, que votaram por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de pedido de restituição relativo ao PIS/PASEP e COFINS, sendo R\$ 15.499,66 da primeira exação e R\$ 71.392,36 da segunda, totalizando R\$ 86.892,02, decorrente de pagamento indevido ou maior em Declaração de Importação (DI) nº 14/0822063-8, de 30/04/2014, que foi indeferido pela autoridade fiscal por considerar que a documentação contábil e fiscal que foi juntada não era assaz para comprovar a assunção do encargo financeiro dos valores pleiteados, conforme prevê o artigo 166 do CTN.

Fulcrado nos incisos I e II do artigo 165 do CTN, combinado com os artigos 2º (inciso I) e 15 (inciso I) da IN RFB nº 1.300, de 20.11.2012 (D.O.U de 21.11.2012) e também com base no Art. 48, III, da Portaria ALF/STS nº 197, de 26 de julho de 2012, entendeu autoridade fiscal por **INDEFERIR** o pedido de restituição relativo ao **PIS/PASEP(5602) e COFINS(5629)** no valor total de **R\$ 86.892,02 (oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e dois centavos)**.

Em 05.MAR.2015 tomou conhecimento da decisão e, irressignado, objurgou-a através de manifestação de inconformidade protocolizada em 06.ABR.2015, sendo que dela a 16ª Turma da DRJ09 a julgou improcedente, por unanimidade.

A DRJ assim relatou:

#### RELATÓRIO

O presente processo originou-se da solicitação, feita pela interessada, de “Pedido de reconhecimento de direito decorrente de retificação de DI” (fl. 05), referente às contribuições PIS/Pasep-importação e Cofins-Importação, no valor total de R\$86.892,02, onde informa ter ocorrido a retificação da declaração de importação nº 14/0822063-8, registrada em 30/04/2014. Os valores deixaram de ser devidos, segundo a interessada, em razão de se tratar de matéria-prima destinada a fabricação de Herbicidas, classificados na posição 3808 da NCM, com alíquotas reduzidas a O (zero) (em conformidade com o art. 1º, inc. II da Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004).

Com vistas a comprovar o alegado juntou documentos aos autos (fls. 28 a 38), tais como: cópia da declaração de importação, da retificação e dos documentos instrutivos (Bill of lading, invoice e packing listing).

Analísado o pleito, foi proferido o Despacho Decisório, onde a autoridade indeferiu o pedido. Informa que, em verificação preliminar, constatou-se que não foi acostada ao presente processo documentação contábil e fiscal apta a comprovar a assunção do encargo financeiro dos valores pleiteados de PIS e Cofins, consoante o art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN, razão pela qual a petição não reúne elementos necessários para seu deferimento. Informa ainda que o crédito tributário referente ao PIS e à Cofins poderá ser utilizado pelo importador, mediante compensação escritural, conforme a legislação que rege os respectivos tributos e que este procedimento independe de autorização da RFB.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou recurso, manifestação de inconformidade (fls. 44 a 70). Alega, em síntese que:

- em razão das atividades que exerce, em 30/04/2014 importou monoisopropilamina, produto utilizado como matéria-prima na produção de herbicidas. Por ocasião da importação, calculou e recolheu PIS-Importação e Cofins-Importação às alíquotas de 1,65% e de 7,6%, respectivamente, sobre o valor aduaneiro da monoisopropilamina.

Ocorre que, posteriormente, verificou que havia recolhido indevidamente os valores de PIS-Importação e de Cofins-Importação, uma vez que a alíquota de tais contribuições fica reduzida a zero na importação de matérias-primas utilizadas na produção de defensivos agropecuários, como é o caso dos herbicidas fabricados pela Manifestante.

- com relação à alegação de transferência do encargo econômico dos valores pagos a maior a terceiros, as autoridades se baseiam no que dispõe o art. 166 do CTN. Ocorre que o tributo, objeto do presente pedido de restituição, não se enquadra na natureza

tributária tratada no referido art. 166 do CTN, aplicando-se a ele tão somente o disposto no art. 165 do CTN, que prevê o direito à restituição de valores pagos indevidamente ou a maior, como decorrência do princípio do não-confisco e da vedação do enriquecimento sem causa do Erário.

- o fato gerador da obrigação tributária que deu ensejo ao recolhimento a maior (i.e., a importação de bens) não envolveu uma dualidade de sujeitos. Pelo contrário, a manifestante suportou legalmente o ônus do PIS-Importação paga a maior, não transferindo tal encargo a terceiros, até mesmo porque não há norma legal expressa autorizando tal prática. Como se pode verificar, no caso do PIS/Importação e da Cofins-Importação, o pagamento de tal tributo é feito pela manifestante e não por terceiro, não havendo as figuras do contribuinte de fato e do contribuinte de direito.

- é patente que a manifestante suportou o encargo financeiro dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que ela fez os recolhimentos indevidos, não existindo norma jurídica que lhe autorizasse repassar tais valores a terceiros.

- a interpretação que deve ser dada ao art. 166 do CTN é de que a transferência do encargo financeiro é aquela relativa aos casos em que há repercussão jurídica, a qual ocorre somente quando o sujeito passivo da obrigação tributária está legalmente autorizado a cobrar de terceiro o valor do tributo recolhido. E esta interpretação está em consonância com o STJ, o qual, ao julgar recurso especial versando sobre a possibilidade de restituição de imposto de importação (o qual tem inegavelmente a mesma natureza que o PIS-Importação), entendeu que não se aplicaria a regra do art. 166 do CTN nos casos em que há somente repercussão econômica (Ementa do REsp. nº 755.490). Referido entendimento também está pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por diversas vezes, entendeu que o Imposto de Importação (que, por analogia, tem natureza jurídica semelhante ao PIS-Importação) não comporta transferência do respectivo encargo financeiro.

- não é possível realizar a compensação escritural dos valores recolhidos indevidamente. A Manifestante não poderia aproveitar em sua escrita fiscal os valores de PIS-Importação e Cofins-Importação pagos indevidamente, uma vez que não há previsão legal para tanto. A Lei nº 10.865/04, que instituiu o PIS-Importação e a Cofins-Importação, prevê expressamente em seu Capítulo IX as hipóteses nas quais os contribuintes sujeitos ao regime-não cumulativo de apuração do PIS e da Cofins no mercado interno poderão tomar crédito dos valores de PIS e Cofins pagos na importação. Da leitura dos artigos referentes ao Capítulo IX, verifica-se que nenhum deles aplica-se ao caso da manifestante.

Requer o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, declarando-se a insubsistência do Despacho Decisório ora atacado e determinando-se o deferimento de seu Pedido de Restituição. Caso referido Despacho Decisório não seja cancelado com base na inaplicabilidade do artigo 166 do CTN ao presente caso, requer-se autorização expressa para que, então, a manifestante possa tomar créditos escriturais do PIS-Importação e da Cofins-Importação recolhidos indevidamente quando houver o trânsito em julgado do presente processo administrativo, sob pena de se estar favorecendo o enriquecimento ilícito do Erário.

É o relatório.

No dia 17/MAI/2021, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, tomou conhecimento da decisão da DRJ de origem.

Em 15.JUN.2021 aviou o presente Recurso Voluntário argumentando:

- Em razão de suas atividades importou em 30/04/2014 Monoisopropilamina (matéria-prima na produção de herbicidas);

- Na DI a Recorrente calculou e recolheu PIS/Importação e COFINS/Importação as alíquotas de 1,65% e de 7,6%, respectivamente, sobre o valor aduaneiro do produto;
- Posteriormente verificou que havia recolhido indevidamente os valores das exações em destaque, já que as alíquotas das contribuições ficaram reduzidas a zero, por serem matérias-primas utilizadas na produção de defensivos agropecuários, atividade da Recorrente;
- Diante dos fatos acima se apressou em aviar o pedido de restituição, improvido por entender a autoridade fiscal diante da carência de documentos contábeis fiscais;
- Objurgou a decisão através de Manifestação de Inconformidade combatendo a aplicação do artigo 166 do CTN, mas também não logrou êxito, pois além do dispositivo que já tinha fulcrado a decisão singular a DRJ arrimou-se também no parecer Normativo COSIT nº 01/2017, sendo compelida a aviar o presente remédio recursivo;
- Diz em sua peça recursiva que tanto a DRJ quanto o Auditor Fiscal não enfrentaram a questão por ela levantada de legitimidade da restituição do tributo pago indevidamente no contexto da redução da alíquota das contribuições sociais em apreço.
- Anatematiza a aplicação do artigo 166 do CTN, já que as exações em testilha PER não se enquadram na natureza tributária tratada no dispositivo, aplicando-se a elas o artigo 165 do CTN que prevê o direito à restituição de valores pagos indevidamente ou maior, como decorrência do princípio do não-confisco e da vedação ao enriquecimento sem causa do Erário;
- Pela natureza tributária das exações, inaplicável eventual duplo aproveitamento de um mesmo crédito de natureza fiscal;
- Inexistência de transferência do encargo financeiro do PIS-Importação e da COFINS-Importação a terceiros. Afastamento do Parecer Normativo nº 01/2017;
- Descabimento da utilização dos créditos mediante compensação escritural, pois não há previsão no ordenamento jurídico. Ausência de enfrentamento na decisão objurgada. Alternativamente, caso não entenda assim o colegiado, requer autorização expressa para emissão de créditos escriturais do PIS-Importação e COFINS-Importação que foram recolhidos indevidamente.
- Pede o conhecimento e provimento da sua defesa.

É a síntese dos fatos.

Passo análise e julgamento dos autos

## Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

### 3. PRELIMINAR

#### 3.1. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA ARGUIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Como se pode verificar na peça de manifestação de inconformidade a Recorrente, à fl. 17, apresenta questão que ela pontuou: “II.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR COMPENSAÇÃO ESCRITURAL DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE”, que diz que os julgadores anteriores não enfrentaram essa matéria, requerendo nulidade do acórdão anatematizado, para que o mesmo possa apreciá-lo.

Entretanto, pode a decisão ora objurgada não ter pontuado na mesma ordem que a Recorrente, mas também o órgão julgador não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pela Recorrente, devendo tão somente enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Ao meu sentir, ao ter baseado a sua decisão no dispositivo do CTN e no Parecer da COSIT, ela enfrentou questões relevantes e imprescindíveis para deslinde da causa.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

### 4. MÉRITO

O presente remédio recursivo trata de empresa que importa produto denominado Monoisopropilamina (matéria-prima na produção de herbicidas) e em 2014 calculou e recolheu PIS/Importação e COFINS/Importação com alíquotas de 1,65% e 7,6% respectivamente, sobre o valor aduaneiro, indevidamente, pois as alíquotas das exações acima foram reduzidas a zero.

Requeru junto a autoridade fiscal competente o pedido de restituição, cujo qual foi negado por entender a mesma que a Recorrente não apresentou documentos fiscais e contábeis assaz.

Diante da negativa aviu manifestação de inconformidade, cuja qual também lhe foi negada pela unidade de origem.

Na presente peça recursiva temos as seguintes matérias ao julgo do colegiado: i) indevida aplicação do artigo 166 do CTN, eis que contraria a natureza tributária das exações, onde o certo é aplicação do artigo 165 do CTN; ii) Pela natureza tributária das exações, inaplicável eventual duplo aproveitamento de um mesmo crédito de natureza fiscal; iii) Inexistência de transferência do encargo financeiro do PIS-Importação e da COFINS-Importação a terceiros. Afastamento do Parecer Normativo nº 01/2017; iv) Descabimento da utilização dos

créditos mediante compensação escritural, pois não há previsão no ordenamento jurídico; v) Requerimento de autorização expressa para emissão de créditos escriturais do PIS-Importação e COFINS-Importação que foram recolhidos indevidamente.

#### 4.1. INDEVIDA AUTUAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 166 DO CTN - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 165 DO CTN

Para exercer suas atividades a Recorrente necessita importar determinado produto, sendo que em 2014, ao importa-lo recolheu alíquotas de PIS/Importação (1,65%) e COFINS/Importação (7,6%), indevidamente, pois em face do inciso II, do artigo 1º da Lei 10.925/04 a alíquota das exações foi reduzida a zero, por se tratar de matéria-prima utilizada na fabricação de defensivos agropecuários.

Diante do indevido recolhimento apresentou seu pedido de restituição, cujo qual foi recusado, compelindo-a a aviar Manifestação de Inconformidade, que também teve seu pedido indeferido com fulcro no artigo 166 do CTN, por ausência de comprovantes contábeis e fiscais.

Alega que o mencionado dispositivo legal fere a natureza tributária do PIS/Importação e COFINS/Importação, sendo a aplicação correta o artigo 165 do mesmo caderno legal.

Entendeu a DRJ, bem como o AFRFB que não foi apresentado documentos contábeis e fiscais aptos a comprovar a assunção do encargo financeiro referente ao PIS-Importação e COFINS-Importação recolhidos indevidamente, consoante ao que determina o artigo 166 do CTN.

Ora, se discute o indébito, visto que a autoridade fiscal indeferiu o pedido, informando que se constatou que não foi acostada ao presente processo documentação contábil e fiscal apta a comprovar a assunção do encargo financeiro dos valores pleiteados de PIS e Cofins, consoante o art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN,

O art. 166 do CTN estabelece que “a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”

Mas, é entendimento que somente os débitos tributários relacionados a tributos indiretos é que são alcançados pelas disposições contidas no art. 166 do CTN e, estando o PIS-Importação e a COFINS-Importação regidas pela não-cumulatividade, conforme dispõe o art. 15 da Lei no 10.865, de 2004, estariam essas contribuições no rol das que possuem natureza jurídica que comporta a transferência do respectivo encargo financeiro.

Portanto, conclui-se que a finalidade da restrição imposta pelo CTN é para garantir a administração pública a certeza sobre quem efetivamente suportou o ônus financeiro, de forma a evitar que, além do contribuinte de direito, os contribuintes de fato também venham pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou a maior, ou que haja a restituição de um tributo cujo ônus foi suportado por terceiro, e não pelo pleiteante.

No caso de tributos incidentes sobre a importação, não há dúvidas que tal restrição não alcança o imposto de importação recolhido pelo importador nas importações por conta própria, consoante o Parecer COSIT nº 47, de 17 de novembro de 2003. Entendeu-se no Parecer

que, não sendo o Imposto de Importação um tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro, o sujeito passivo do imposto não necessita comprovar à Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa, para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido, tratamento que não se estenderia, segundo o documento, ao IPI vinculado à importação (verbis):

“4. Conforme bem lembrado pela Disit da SRRF06, não há como negar que todos os impostos, taxas e contribuições pagos por uma sociedade simples ou empresária tendem a ser por esta integralmente satisfeitos mediante a receita oriunda da venda dos bens por ela produzidos ou adquiridos ou dos serviços por ela prestados, ou seja, o ônus dos tributos acaba sendo indiretamente suportado pelos consumidores de seus bens e serviços.

5. O encargo financeiro do tributo também pode ser transferido a terceira pessoa via convenção particular, como no caso do contrato de locação em que o proprietário do imóvel ajusta com seu inquilino que este deve efetuar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido anualmente pelo proprietário imóvel. Da mesma forma, têm-se hoje casos de venda de veículos automotores em que a concessionária compromete-se a pagar o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido pelo proprietário do veículo em seu primeiro ano de uso.

6. Dito isso, deve-se então esclarecer que o art. 166 do CTN não buscou regular a restituição dos tributos objeto dessas transferências “voluntárias” de encargo financeiro, mas sim a restituição daqueles tributos que, em razão de sua natureza jurídica (base de cálculo e/ou fato gerador fixado na lei tributária que instituiu o tributo), comportam uma natural transferência de seu encargo financeiro do sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte de direito) a terceira pessoa (contribuinte de fato).

(...)

8. Impostos da natureza dos acima elencados são classificados como indiretos por muitos operadores do Direito, como é o caso do Jurista Fábio Fannuchi<sup>1</sup>, que afirma o seguinte:

“O imposto é direto quando em uma só pessoa reúnem-se as condições de contribuinte de fato (aquele que arca com o ônus representado pelo tributo) e de direito (aquele que é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações tributárias previstas na legislação). É da renda devida por declaração, onde a relação jurídica-tributária se estabelece diretamente entre sujeitos ativo e passivo, sem interferência de terceiros.

O imposto é indireto, quando existe uma pessoa que contribui e outra que, perante o sujeito ativo da relação, deve cumprir com as obrigações de controlar, arrecadar e recolher o tributo, ficando responsável pelo débito caso não proceda como a legislação ordene. É o caso do imposto de circulação de mercadorias, que tem como contribuinte de direito o comerciante, o industrial ou o produtor.”  
(grifou-se)

14. O Imposto de Importação não se caracteriza tributo cuja natureza jurídica comporta a transferência do respectivo encargo financeiro – inexistem, para o Imposto de Importação (inclusive nos casos de importação de determinado bem por conta e ordem de terceiros), as figuras do contribuinte de fato e do contribuinte de direito.

15. Nas hipóteses em que se pode cogitar a ocorrência da transferência do encargo financeiro do tributo, referida transferência dá-se não em decorrência da natureza jurídica do tributo, mas sim da natureza jurídica do importador ou de sua atividade econômica, a qual pressupõe o auferimento de receita suficiente para cobrir seus custos e despesas (inclusive tributárias).

16. Muitas vezes, a aludida transferência do encargo financeiro do tributo sequer existe, como nas importações de mercadorias por pessoas físicas não-comerciantes e que não

prestam serviços utilizando-se dos bens por ela importados, bem assim nas importações destinadas ao ativo permanente.

17. Assim, não sendo o Imposto de Importação um tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro, o sujeito passivo do imposto não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal (SRF) que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido. (DN)

18. Esclareça-se, por oportuno, que tratamento diverso do atribuído ao Imposto de Importação merece ser dado ao IPI vinculado à importação, haja vista, conforme anteriormente afirmado, que o IPI constitui-se um tributo cuja natureza jurídica comporta a transferência do respectivo encargo financeiro.

18.1 Assim, o IPI vinculado à importação pago indevidamente ou em valor maior que o devido somente poderá ser restituído ao importador quando este comprovar à SRF que, além de não ter se utilizado do IPI pago na importação na dedução de débitos do IPI decorrentes das vendas de produtos industrializados sujeitos à incidência do imposto, também não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa (não se utilizou do valor pago a título de IPI vinculado à importação como custo ou despesa), ou, caso tenha repassado referido encargo, que está expressamente autorizado a pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido por aquele que assumiu o encargo financeiro do imposto na aquisição dos bens vendidos ou dos serviços prestados pelo importador". (DN)

Como se observa, a decisão de piso entende que o PIS/Importação e Cofins-Importação estão no rol dos tributos indiretos e possuem natureza jurídica que comporta a transferência do respectivo encargo financeiro, sendo que o ônus de demonstrar não cabe ao Fisco e que, no caso de pedido que envolva a prova prevista no artigo 166 do CTN, deve a Recorrente fazer as devidas e satisfatórias demonstrações à vista de suas opções contábeis, o que não ocorreu.

É bem verdade que no CARF há entendimento que tais contribuições não se constituem tributo que, por sua natureza, não comportaria transferência do respectivo encargo financeiro e que o sujeito passivo da referida contribuição não necessitaria comprovar à RFB que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do tributo pago indevidamente.

No caso dos autos o que aconteceu foi que se recolheu alíquotas de PIS/Importação (1,65%) e COFINS/Importação (7,6%), indevidamente, pois em face do inciso II, do artigo 1º da Lei 10.925/04 a alíquota das exações foi reduzida a zero, por se tratar de matéria-prima utilizada na fabricação de defensivos agropecuários.

De fato, se a alíquota foi reduzida a zero, tudo indica que NÃO HOUVE TRANSFERÊNCIA do encargo financeiro dos tributos em tela a terceiros.

Assim, diante da possibilidade material que tinha em seu poder, os únicos documentos juntados aos autos pela Recorrente foram i) cópia da declaração de importação, da retificação e ii) dos documentos instrutivos (Bill of lading, invoice e packing listing). Isso porque, certamente, não existem outros.

Como se vê da decisão objurgada ela tem como um de seus fundamentos a não transferência do seu valor a terceiros. Confira:

(...)

O requerente, então, para ter direito à restituição deve atender aos seguintes requisitos: a) ter pago o tributo; b) ser esse pagamento sem causa, em razão das hipóteses contidas nos incisos I, II e III do art. 165 do CTN; c) provar de que, na qualidade de contribuinte,

assumiu o encargo financeiro relativo ao tributo, **não tendo transferido o seu valor a terceiro (deixando de contabilizar** o valor pago indevidamente como custo ou despesa); d) acaso tenha transferido o citado encargo, se achar autorizado a receber a restituição por quem realmente arcou com o ônus financeiro relativo ao tributo. (DN)

(...)

Portanto, como alhures dito, a indicação é que não houve transferência do encargo a terceiros exatamente porque com alíquota zerada não se há como transferir crédito, desaguando na legitimidade ativa para pleitear a restituição dos valores que indevidamente foram recolhidos, devendo seu direito ser reconhecido pelo Colegiado, considerando que a documentação apresentada é assaz para tal pleito, mormente a comprovação dos pagamentos indevidos a maior, conforme requereu.

Entretanto, observo a necessidade de o contribuinte estornar qualquer crédito que ele, eventualmente, tenha lançado em sua contabilidade.

Diante do exposto, reconheço o direito perquirido, julgando, diferentemente da decisão de piso, que é desnecessário a comprovação da assunção do ônus financeiro previsto no artigo 166 do CTN.

Serviu como balizamento do presente julgado, precedente exarado por essa Turma, com outra composição, mas que, em caso semelhante entendeu desnecessária a comprovação de assunção dos encargos financeiros. Veja Ementa:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.001822/2009-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-001.526 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2020  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 22/06/2006

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS. DESNECESSIDADE.

Desnecessária a comprovação da assunção do ônus financeiro, prevista no art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN), na restituição das Contribuições para o PIS/PASEP/Importação e COFINS/Importação, para o deferimento de pedido de restituição, quando seu recolhimento indevido decorre de retificação de Declaração de Importação (DI) que reduz a quantidade do produto importado, por não comportar a transferência do encargo financeiro a terceiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Portanto, dou provimento ao remédio recursivo aviado, naquilo que foi conduzido por ela nesse quesito.

**4.2. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA EMISSÃO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS DO PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO QUE FORAM RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

Diz o despacho negatório de ressarcimento, confirmado pela unidade de origem que “o crédito tributário referente ao PIS e COFINS poderá ser utilizado pelo importador,

mediante compensação escritural, conforme a legislação que rege os respectivos tributos. Este procedimento independe de autorização da RFB”.

Como esse procedimento independe de autorização da RFB, desnecessário é que seja exarado.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, como socorre as exigências processuais, conheço do recurso, rejeitando a preliminar e, no mérito dou-lhe provimento, entendendo desnecessária a comprovação da assunção do ônus financeiro previsto no artigo 166 do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa